



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.491-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a elaboração de planos de manejo florestal simplificados; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. CÉSAR MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As propriedades rurais de até 150ha (cento e cinquenta hectares) que tenham mais de 50% de sua superfície coberta de vegetação submetida a regimes de preservação permanente e reserva legal poderão apresentar ao órgão competente plano de manejo florestal simplificado.

Parágrafo Único – Considera-se plano de manejo florestal simplificado o documento elaborado por profissional legalmente habilitado, segundo orientação técnica emitida pelo órgão competente, que leve em consideração, no mínimo:

I – as características fisiográficas da propriedade;

II – a tipologia da cobertura vegetal;

III – a vocação produtiva da região em que a propriedade está inserida.

Art. 2º - Os planos de manejo florestal simplificados destinam-se a dotar as propriedades rurais mencionadas no art. 1º de instrumento voltado para a viabilização de sua exploração econômica e social.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei cria uma alternativa técnica para a viabilização econômica das propriedades rurais de pequeno porte, que em virtude da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal", deixou praticamente inviável as pequenas propriedades.

Muitos produtores rurais estão obrigados a elaborar planos de manejo florestal para terem acesso à exploração de parcelas de suas propriedades cobertas por vegetação nativa.

A exigência é legal e necessária para a proteção do meio ambiente, ideal perseguido por todos nós. Entretanto, a legislação em vigor, tem demonstrado excessivo rigor na análise e na aprovação desses planos, deixando pouca margem aos proprietários rurais para auferirem rendimentos mínimos de suas terras.

Essa dificuldade é especialmente notória nas propriedades que têm mais de 50% de sua superfície sob regime legal especial, como áreas de preservação permanente ou reserva legal.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em 06 de maio de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art.275, inciso II, do Código de Processo Civil.

.....

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

** Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe intenta flexibilizar os ditames do Código Florestal no que concerne a obrigação de elaborar o Plano de Manejo Florestal para exploração de recursos madeireiros e não madeireiros. Neste sentido o PL em comento visa flexibilizar os Planos de Manejo Florestais para próprios privados rurais de até 150 hectares que estejam sujeitos a manutenção de 50 % da áreas com APP ou Reserva Legal. Aqui reside uma dúvida quanto ao PL, pois o texto legal fala em "50 % de áreas submetidas ao regime de Preservação permanente e reserva legal". Conforme o texto está concebido, para ter um plano de manejo florestal simplificado a propriedade com 150 hectares devera ter 50% de sua área afetada com reserva legal e APP somadas. Ocorre que a APP e a Reserva legal são figuras distintas de preservação ambiental com funções ecológicas distintas, senão vejamos:

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

II – VOTO

O Código Florestal permite a manejo florestal em áreas de reserva legal, excetuadas a de preservação permanente, e condicionada a utilização das APP's a utilidade pública ou interesse social. Assim sendo não há como considerar a soma de reserva legal com APP's para o cômputo de 50% afetados para serem "premiados" com o plano de manejo florestal simplificado. Para termos uma idéia do impacto da medida temos que na região da Amazônia legal o Código Florestal determina que a área de reserva legal a ser averbada e mantida deve ser da ordem de 80% da propriedade e considera pequena propriedade rural áreas com até 150 hectares. Neste diapasão vale citar que para os pequenos produtores rurais o Código Florestal dá vários incentivos para compensar a exigência de 80% de reserva legal. Ademais, a possibilidade de manejo florestal em pequenas propriedades rurais já é prevista na Instrução Normativa MMA nº 4, de 4 de março de 2002, que na sua seção III trata do manejo florestal sustentável de uso múltiplo de pequena escala e, são estabelecidas as normas técnicas para a elaboração do plano de manejo, que atendem ao intuito do PL sem macular as normas estabelecidas no Código Florestal Brasileiro ou degradar as já tão sofridas florestas nacionais.

Postas estas premissas somos **contrários** ao Projeto de Lei nº 3.491/2004 e ao seu substitutivo.

Sala das Comissões 8 de novembro de 2005

CÉSAR MEDEIROS (PT/MG)
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.491/2004, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado César Medeiros.

O parecer do Deputado Oliveira Filho passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Castro - Presidente, Jorge Pinheiro e Paulo Baltazar - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, César Medeiros, Fernando Gabeira, João Alfredo, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Sandro Matos, Sarney Filho, Joaquim Francisco, Luiz Carreira e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente

Voto em Separado do Deputado César Medeiros

O PL em comento intenta flexibilizar os ditames do Código Florestal no que concerne a obrigação de elaborar o Plano de Manejo Florestal para exploração de recursos madeireiros e não madeireiros. Neste sentido o PL em comento visa flexibilizar os Planos de Manejo Florestais para próprios privados rurais de até 150 hectares que estejam sujeitos a manutenção de 50 % da áreas com APP ou Reserva Legal. Aqui reside uma dúvida quanto ao PL, pois o texto legal fala em "50 % de áreas submetidas ao regime de Preservação permanente e reserva legal". Conforme o texto está concebido, para ter um plano de manejo florestal simplificado a propriedade com 150 hectares devera ter 50% de sua área afetada com reserva legal e APP somadas. Ocorre que a APP e a Reserva legal são figuras distintas de preservação ambiental com funções ecológicas distintas, senão vejamos:

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os

recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

O Código Florestal permite a manejo florestal em áreas de reserva legal, excetuadas a de preservação permanente, e condicionada a utilização das APP's a utilidade pública ou interesse social. Assim sendo não há como considerar a soma de reserva legal com APP's para o cômputo de 50% afetados para serem "premiados" com o plano de manejo florestal simplificado. Para termos uma idéia do impacto da medida temos que na região da Amazônia legal o Código Florestal determina que a área de reserva legal a ser averbada e mantida deve ser da ordem de 80% da propriedade e considera pequena propriedade rural áreas com até 150 hectares. Neste diapasão vale citar que para os pequenos produtores rurais o Código Florestal dá vários incentivos para compensar a exigência de 80% de reserva legal. Ademais, a possibilidade de manejo florestal em pequenas propriedades rurais já é prevista na Instrução Normativa MMA nº 4, de 4 de março de 2002, que na sua seção III trata do manejo florestal sustentável de uso múltiplo de pequena escala e, são estabelecidas as normas técnicas para a elaboração do plano de manejo, que atendem ao intuito do PL sem macular as normas estabelecidas no Código Florestal Brasileiro ou degradar as já tão sofridas florestas nacionais.

Postas estas premissas somos contrário ao PL e ao seu substitutivo.

Sala das Comissões 8 de novembro de 2005

César Medeiros
Deputado Federal PT/MG

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OLIVEIRA FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em análise propõe que as propriedades rurais de até 150 ha, que tenham mais de 50% de sua área submetida a regimes de preservação permanente e reserva legal poderão apresentar ao órgão competente plano de manejo florestal simplificado. Conceitua o plano de manejo florestal simplificado como um documento elaborado por profissional legalmente habilitado, que contenha, no mínimo, as características fisiográficas da propriedade; a tipologia da cobertura vegetal e a vocação produtiva da região. Expõe que a proposição visa dotar as propriedades rurais que se encontrem em tais condições de instrumento voltado para a viabilização de sua exploração econômica e social. Determina a regulamentação da Lei no prazo de 90 dias.

Em sua justificativa, o autor ressalta estar apresentando uma alternativa técnica para viabilizar economicamente as pequenas propriedades rurais que têm grande dificuldade de ter acesso à exploração de parcelas de suas propriedades cobertas por vegetação nativa. Considera que, embora a exigência de se elaborar plano de manejo seja necessária, a legislação em vigor é excessivamente rigorosa na análise e na aprovação desses planos.

A matéria foi distribuída para apreciação à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO

Julgamos oportuna e justa a iniciativa sob exame, entendendo, como o autor da proposição principal, nobre Deputado Carlos Nader, que a criação de alternativas técnicas se faz necessária não somente para viabilizar economicamente as pequenas propriedades rurais, como, também, para que o meio ambiente seja preservado.

Cabe observar, sobretudo, que o excessivo rigor imposto pela legislação atual está deixando os pequenos produtores sem condições de cumprir a

legislação ambiental. Assim sendo, eles acabam por explorar ilegalmente suas propriedades, por vezes causando danos ambientais em função do próprio desconhecimento que têm da questão.

É de todo legítima a redução das exigências para implantação de um plano de manejo florestal sustentável em pequenas propriedades rurais. Sobretudo, por se restringir as que tenham mais da metade de sua área protegida, seja como reserva legal ou como área de preservação permanente.

Entretanto, apesar da relevância da proposição, consideramos pertinentes as ponderações feitas pelo Deputado Luiz Bittencourt em seu parecer, que foi apresentado à esta Câmara Técnica, mas não chegou a ser votado. No referido parecer, o autor atenta para a existência de legislação que regula o Plano de Manejo Florestal, alertando para o fato do detalhamento dos requisitos, atualmente em vigor, constar em regulamento e não na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

Considerando os fatos expostos, ajuizamos ser de extrema importância a previsão em lei do plano de manejo florestal simplificado, sem que com isso aprovemos a criação de um novo diploma legal apenas para dispor sobre ele. Defendemos, sim, que tal previsão deve ser introduzida no Código Florestal

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.491, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2005.

Deputado OLIVEIRA FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 2004

Dispõe sobre a elaboração de planos de manejo florestal simplificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º.

“Art. 19

§ 1º

§ 2º Nas propriedades rurais de até 150 ha (cento e cinquenta hectares), que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área coberta de vegetação submetida a regimes de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, devem ser adotados planos de manejo florestal simplificados, na forma do regulamento, vedadas outras exigências para a exploração florestal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2005.

Deputado OLIVEIRA FILHO

FIM DO DOCUMENTO
